



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 5325/2015**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.14.001.000232/2015-00**

**ORIGEM: PRM – ILHÉUS/BA**

**PROCURADOR OFICIANTE: GABRIEL PIMENTA ALVES**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. USO DE FOGO EM ÁREA AGROPASTORIL NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PREVISTO NO ART. 41 DA LEI Nº 9.605/98. POSSÍVEL DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL CRIADA PELA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime ambiental, consistente no uso de fogo em área agropastoril no interior de unidade de conservação.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não verificar a ocorrência das elementares do crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98, visto que a área onde foi posto fogo já era de pasto.

3. Segundo consta dos autos, o incêndio atribuído ao investigado teria atingido área já desmatada e, portanto, não guardaria pertinência com a definição dada pelo art. 41 da Lei nº 9.605/98.

4. No entanto, vislumbra-se a prática da conduta descrita no art. 40 do referido diploma legal, que tipifica a conduta de “causar dano direto ou indireto às unidades de conservação”.

5. Em tal caso, não importa se a área queimada era de pasto. O refúgio da vida silvestre constitui unidade de conservação de proteção integral criada pela União e não se pode ter por insignificante ou por mera infração administrativa o dano ambiental praticado em sua área.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime ambiental, consistente no uso de fogo em área agropastoril no interior de unidade de conservação.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não verificar a ocorrência das elementares do crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98, visto que a área onde foi posto fogo já era de pasto (fls. 10/11).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o breve relatório.

Segundo consta dos autos, o incêndio atribuído ao investigado teria atingido área já desmatada e, portanto, não guardaria pertinência com a definição dada pelo art. 41 da Lei nº 9.605/98.

No entanto, vislumbra-se a prática da conduta descrita no art. 40 do referido diploma legal, que tipifica a conduta de “causar dano direto ou indireto às unidades de conservação”.

Em tal caso, não importa se a área queimada era de pasto. O refúgio da vida silvestre constitui unidade de conservação de proteção integral criada pela União e não se pode ter por insignificante ou por mera infração administrativa o dano ambiental praticado em sua área.

Cumprе ressaltar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da coletividade e recebe proteção constitucional nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República.

Desse modo, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/BA, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2015.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF